

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto pela empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 2.333/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU, entre outros, julgou irregulares as contas especiais da recorrente, condenou-a solidariamente em débito com outros responsáveis e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE em desfavor de Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal de Amontada/CE, ante a execução parcial do Convênio 3470/2001, Siafi 439315 (peça 1, p.21-28), que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, no valor total de R\$ 247.702,46, sendo R\$ 237.000,00 correspondentes aos recursos federais repassados.

3. As contas especiais da recorrente foram julgadas pela irregularidade em razão da inexecução parcial do Contrato 16/2002 celebrado com aquela municipalidade e relacionado às obras na comunidade de Caetanos.

4. A Secretaria de Recursos (Serur), após a análise das razões recursais, pugna, em uníssono, pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, proposta que contou com a anuência do MPTCU.

5. Conheço dos presentes recursos vez que respeitados os requisitos de admissibilidade constantes do art. 33 da Lei 8.443/1992, oportunidade em que ratifico o despacho de igual teor do então relator deste feito, Ministro José Jorge (peça 195).

6. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios e transcritos no relatório precedente, razão pela qual incorporo a argumentação neles expendida em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que se seguem.

7. Com relação ao mérito, alega a recorrente, em sucintos arrazoados (peças 191 e 222), que a obra objeto do Contrato 16/2002 teria sido concluída e entregue ao município. Esclarece que o local de realização da obra teria sido determinado pelo então prefeito. Observa que não foi informada da ocorrência de irregularidades na execução contratual, de sorte que a prefeitura não teria efetivado os pagamentos caso a empresa não estivesse cumprindo suas obrigações contratuais. Por fim, aduz que não tem condições de pagar a multa de R\$ 10.000,00 a ela imputada.

8. Quanto à conclusão do objeto do Contrato 16/2002, assinado entre a empresa e o município de Amontada/CE em 20/05/2002 (peça 5, p. 11-14), que previa a construção de Sistema de Abastecimento d'água na localidade de Caetano, naquele município, destaco que a decisão guerreada foi clara ao trazer no bojo de seu relatório o fato de a Controladoria-Geral da União (CGU), ao realizar auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, ter constatado que o referido sistema de abastecimento não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perfurado sobre dunas, com problemas de infiltração de areia.

9. Nesta etapa processual, a recorrente não trouxe novas informações ou documentos que comprovassem sua alegação de que a referida obra teria sido entregue concluída.

10. De igual modo, não merece amparo o argumento de que pelo fato de a recorrente não ter sido avisada pela prefeitura acerca da ocorrência de irregularidades na execução da obra de abastecimento de água, a exemplo do local em que a obra foi realizada – em área de dunas e com problemas de infiltração de areia, estaria a obra em situação regular.

11. Em verdade, a não indicação de irregularidades na mencionada obra pelo município, associada ao fato de a prefeitura não ter retido pagamentos em face de eventual execução irregular

dessa obra, como alegado pelo recorrente, além de denotar o descaso com a coisa pública por parte do ex-prefeito do município de Amontada/CE, que deixou de realizar a fiscalização da execução da obra que estaria sob sua incumbência, não pode se constituir em presunção absoluta de regularidade da construção em comento, cuja aferição definitiva deu-se apenas com a auditoria realizada pela CGU, consoante já mencionado no item 8 deste voto.

12. Por outro lado, o fato de a empresa recorrente não ter sido questionada pelo município acerca das irregularidades que incidiam sobre a execução da obra para a qual ela havia sido contratada, não tem o condão de impedir que ela venha a ser arrolada como responsável por esta Corte de Contas e posteriormente, após o devido processo legal, ser condenada pela inexecução parcial do objeto contratual, como se observou no caso concreto.

13. É de se trazer a relevo que esta Corte de Contas, quando da instrução e análise das tomadas de contas especiais a ela submetidas, possui ampla liberdade de cognição, o que reflete, inclusive, em sua autonomia na identificação dos responsáveis a figurar em tais processos. É dizer que, por vezes, aqueles que figuram como responsáveis na fase interna de determinada TCE nem sempre figurarão na fase externa que se medra nesta Corte de Contas e vice-versa.

14. Também não possui melhor sorte a alegação de que a sócia-gerente, Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, não teria condições de arcar com a multa de R\$ 10.000,00 aplicada pelo item 9.5 da decisão vergastada.

15. Impende esclarecer, de início, que tanto a referida sócia-gerente, quanto a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. foram multadas, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00, assim como outros responsáveis mencionados no item 9.5 do Acórdão 2.333/2014-TCU-2ª Câmara em seus respectivos valores.

16. A multa aplicada por este Tribunal a gestor que causou prejuízo ao Erário, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, resulta, entre outros, da avaliação da conduta do responsável, bem como do resultado efetivo do dano causado. Não se avalia, nessa dosimetria, eventual condição de hipossuficiência do apenado, situação esta que poderá ser constatada e devidamente apurada em sede de processo de execução do título extrajudicial em que se constitui, de fato, o acórdão agora combatido, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

17. Em razão do que restou aqui expendido, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto e mantenho, na íntegra, a decisão recorrida, Acórdão 2.333/2014-TCU-2ª Câmara.

18. Ante o exposto, acolhendo os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator